



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367717

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2060467-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Buritama, em que é impetrante DAIANE DE ALMEIDA OLIVEIRA e Paciente EDSON LEAO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e DENEGARAM a presente ordem de HABEAS CORPUS. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 42.157

***HABEAS CORPUS* nº 2060467-37.2025.8.26.0000**

COMARCA: Buritama – 2ª Vara Criminal

Impetrante: DAIANE DE ALMEIDA OLIVEIRA

Paciente: EDSON LEÃO DA SILVA

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Homicídio Qualificado Tentado. Prisão Preventiva. Ordem Denegada.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de Edson Leão da Silva, alegando constrangimento ilegal pela manutenção da prisão preventiva na sentença de pronúncia por homicídio qualificado tentado. A defesa argumenta falta de fundamentação adequada, condições pessoais favoráveis do paciente e impacto negativo sobre sua família.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a legalidade da manutenção da prisão preventiva na sentença de pronúncia, considerando a alegação de ausência de fundamentação adequada e as condições pessoais do paciente.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de manter a prisão preventiva está bem fundamentada, indicando a necessidade de garantir a ordem pública e a credibilidade da Justiça, devido à gravidade do crime e à personalidade do acusado.

4. As condições pessoais favoráveis do paciente, como residência fixa e ocupação lícita, não excluem a aplicação dos pressupostos do art. 312 do CPP, sendo insuficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem de habeas corpus denegada. Tese de julgamento: 1. A manutenção da prisão preventiva é justificada pela gravidade do crime e pela necessidade de garantir a ordem pública. 2. Condições pessoais favoráveis não impedem a custódia cautelar quando presentes os requisitos legais.

Legislação Citada:

CPP, art. 312.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC nº 311.549/SC, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, 5ª Turma, j. 13.05.2015.

RT 764/609.

A Advogada **DAIANE DE ALMEIDA OLIVEIRA** impetra o presente pedido de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de **EDSON LEÃO DA SILVA**, alegando a ocorrência de constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Boturama, nos autos do processo n. 1500099-56.2024.8.26.0097.

Sustenta, em síntese, que o paciente foi pronunciado pela suposta prática do crime de homicídio qualificado tentado e que sofre constrangimento ilegal em razão da manutenção da prisão preventiva na sentença de pronúncia.

Alega que é caso de revogação da prisão em razão da falta de fundamentação adequada da decisão, da não satisfação dos requisitos legais exigidos para a sua imposição, das condições pessoais favoráveis do paciente (residência fixa e ocupação lícita) e da inexistência de motivos para a manutenção da custódia cautelar do paciente.

Ademais, aduz que a manutenção da prisão se revela prejudicial não apenas ao paciente, mas também aos seus filhos menores, que dele dependem financeiramente, uma vez que a genitora se encontra desempregada e não foram contemplados com o benefício do auxílio reclusão e, ainda, em razão do delicado estado de saúde da companheira do paciente, que se encontra em investigação de CA, o que agrava a situação familiar.

Pleiteia, assim, a concessão da liminar, para que seja determinada a revogação da prisão preventiva, e, ao final, a confirmação da medida.

Indeferida a liminar (fls. 63) e prestadas as informações (fls. 103/105), manifestou-se a d. Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem (fls. 111/113).

É o relatório.

É caso de denegação da ordem.

Consta dos autos que houve a prolação de sentença de pronúncia em desfavor do paciente pela suposta prática do crime de homicídio qualificado tentado, a qual negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade, sob os seguintes fundamentos: *“O réu não poderá apelar em liberdade, uma vez que estão presentes os motivos que indicam a necessidade da manutenção da custódia cautelar, conforme artigo 312, do Código de Processo Penal. Sem dúvida, ao menos por ora, a custódia cautelar terá o condão de garantir a ordem pública, pois no conceito de ordem pública insere-se a necessidade de preservar a credibilidade do Estado e da Justiça, em face da intranquilidade que crimes dessa natureza vêm gerando na comunidade local. Demais disso, o acusado agiu com ânimo excessivamente criminoso ao decidir eliminar a vida da vítima por motivo desproporcional. A análise cuidadosa e individualizada da conduta do réu demonstra sua insensibilidade moral, a revelar que, se solto, de fato apresentaria risco*

à ordem pública, de sorte que, neste caso em especial, se faz necessária a manutenção da excepcional segregação cautelar. Recomende-se na prisão onde se encontra” (fls. 51).

Verifica-se que a r. decisão que manteve a prisão está bem justificada, pois indicou os fundamentos legais para manter a custódia cautelar do paciente, não se vislumbrando qualquer ilegalidade.

Nesse sentido, aduz-se que o paciente demonstra, pelo delito grave supostamente praticado, personalidade deturpada, de modo que a manutenção da sua custódia é medida que se impõe para assegurar a ordem pública e a paz social.

No mais, o paciente esteve preso durante a instrução criminal, sendo ilógico permitir-lhe recorrer em liberdade agora, diante de sentença de pronúncia em seu desfavor, ainda mais considerando que a impetração não apresentou elemento novo capaz de alterar a situação fático-jurídica que justificou a decretação inicial da prisão preventiva.

Assim, realmente imperiosa a manutenção em cárcere, tal como entendeu a d. autoridade apontada como coatora, com o fim de preservar a ordem pública.

Além disso, mesmo com a alegação da impetração de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, a manutenção da prisão preventiva pela d. autoridade apontada como coatora não configura constrangimento ilegal.

Nesse âmbito, aduz-se que as condições pessoais favoráveis (residência fixa e ocupação lícita) são circunstâncias que não excluem a incidência dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de se conceder, genericamente, alvará de salvo conduto a todo e qualquer réu que as possuir.

Nesse sentido, a doutrina afirma que: *“As causas enumeradas no art. 312 são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato de o agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, visto que essa tem outros fundamentos. A garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como a conveniência da instrução criminal e do assecuramento da aplicação da lei penal fazem com que o juiz tenha base para segregar de imediato o autor da infração penal grave”* (Guilherme de Souza Nucci, Código de Processo Penal Comentado, editora RT, 9ª edição, p.635).

A jurisprudência admite tal posicionamento:

“Entorpecente – Tráfico – Irrelevância de o agente ser primário e de bons antecedentes ou, ainda, de não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva – Delito equiparado ao hediondo, insuscetível de liberdade provisória – Inteligência dos arts. 5º, LXVI, da C.F., e 2º, II, da Lei 8.072/90: - Na prisão em flagrante decorrente de tráfico ilícito de entorpecentes são irrelevantes as circunstâncias de o agente ser primário e de bons antecedentes ou, ainda, de não estarem presentes os requisitos da

prisão preventiva, pois, nos termos dos arts. 5º, LXVI, da C.F., e 2º, II, da Lei 8.072, tal delito é equiparável aos crimes hediondos e, portanto, insuscetível de liberdade provisória” (RT 764/609).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. VEDAÇÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. QUANTIDADE RAZOÁVEL DA DROGA APREENDIDA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

[...] 6. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, se presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito e na periculosidade social do paciente, bem demonstradas no caso dos autos, e que levam à conclusão pela sua insuficiência para acautelar a ordem pública da reprodução de fatos criminosos.

8. Habeas Corpus não conhecido.

(STJ – HC 311.549/SC – HABEAS CORPUS 2014/0328762-3 – Ministro Leopoldo de Arruda Raposo – 5ª Turma – data de julgamento: 13.05.2015).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma, mesmo que o paciente apresentasse requisitos que poderiam colocá-lo em liberdade, não são fatores que impeçam a sua manutenção no cárcere, em razão do crime de homicídio qualificado tentado apresentar extrema gravidade e atentar contra a vida humana.

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO e DENEGO** a presente ordem de *HABEAS CORPUS*.

FERNANDO SIMÃO

Relator